



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

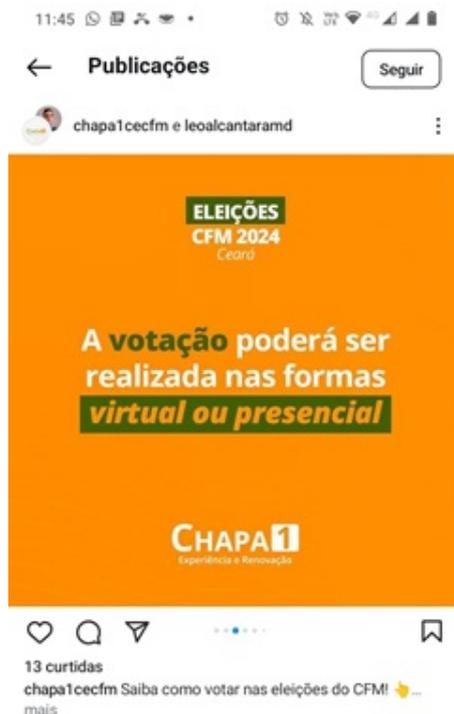
## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

### RELATÓRIO

A *Chapa 1 - Experiência e Renovação* encaminhou propaganda para ser enviada aos médicos, nos termos do Art. 56 da Resolução CFM n.º 2.335/2023. Ao analisar o conteúdo, chamou a atenção da CRE a seguinte afirmação:

"Os médicos do estado do Ceará escolherão seus representantes no Conselho Federal de Medicina (CFM) por votação - nos formatos online e presencial, nos dias 06 e 07 de agosto de 2024." (destaque nosso)

Além disso, ao verificar publicação da chapa no *Instagram*, notou-se a mesma informação:



(Link de acesso em 19/7/2024: <https://www.instagram.com/p/C9Lc8N3vMGJ/?igsh=MW9lejQ5NWdwbm1bA%3D%3D> )

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que a presente decisão tem fundamento no art. 7º, §1º, inciso VI, alínea a, e art. 46, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.335/2024, a qual estabelece:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e

suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

§ 1º Compete à CRE:

**VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:**

**a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;**

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da CNE, podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE.

[...]

**Art. 47. Não será tolerada propaganda:**

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

**II - que divulgue informações falsas;**

III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

A Resolução supracitada assevera de forma cristalina que a votação é de forma exclusiva pela Internet (on-line):

**Art. 5º. As eleições serão realizadas por voto direto, secreto, exclusivamente pela internet, normatizado por meio de portaria do CFM.**

Art. 14. O processo de **votação ocorrerá exclusivamente por via eletrônica, através da internet**, conforme portaria específica do CFM.

Quanto às estações de votação na sede e nas delegacias regionais dos Conselho Regionais de Medicina, a norma determinar:

**Art. 21. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:**

I - preparar o colégio eleitoral a ser submetido no sistema de eleição, conforme orientação da empresa de auditoria externa e das portarias emitidas pelo CFM para essa finalidade;

II - garantir aos representantes das chapas devidamente registradas, desde o deferimento da inscrição das chapas até 1 (uma) semana antes das eleições, o livre acesso a dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes a médicos que estiverem inadimplentes;

III - praticar todos os atos necessários à realização regular do pleito, sob coordenação da CRE;

**IV - disponibilizar, em suas sedes e delegacias regionais, no horário de funcionamento, computadores para a votação eletrônica, por médicos que assim desejarem votar, assegurando a demonstração do processo de votação e o sigilo do voto.**

Do exposto acima, vê-se que, de fato, a Resolução CFM n.º 2.335/2023 estabelece que os Conselhos Regionais devem fornecer computadores para votação, no entanto, tal determinação não significa dizer que a votação é na modalidade presencial, pois a votação continua sendo apenas pela internet (virtual).

Quando a *Chapa 01 - Experiência e Renovação* publiciza que a eleição será nas **formas virtual e presencial** divulga informação contrária ao disposto no art. 5º e 14 da Resolução CFM n.º 2.335/2023, podendo levar a erro o médico votante, o qual pode entender que o voto presencial é obrigatório.

Em verdade, o médico poderá votar onde estiver por meio de seu dispositivo móvel (celular), computador, *notebook* ou *tablet*.

O fato de o CREMEC, por determinação da referida norma, disponibilizar equipamentos para votação, não cria uma modalidade de votação presencial, pois a disponibilização não passa de uma estação de apoio para aqueles que porventura tenham alguma dificuldade de acesso à internet nos dias de votação. A eleição, portanto, seguirá sendo exclusivamente pela internet (virtual).

Contudo, nada impede que na divulgação da *Chapa 01 - Experiência e Renovação* conste a informação que haverá estação de apoio na sede do CREMEC e nas sedes das delegacias regionais, uma vez que a informação estará em harmonia com o disposto no art. 21, inciso IV, da Resolução CFM n.º 2.335/2023.

## DECISÃO

Diante do exposto, entende-se que a supracitada propaganda da Chapa 1 - Experiência e Renovação quanto à informação "votação nos formatos online e presencial" não está de acordo com o art. 5º e o art. 14 da Resolução CFM n.º 2.335/2023, uma vez que não existe "formato presencial", o que pode induzir o eleitor a erro.

Assim, determina-se que a Chapa 1 providencie a retirada e a correção da informação apontada de sua propaganda no *Instagram* e onde mais estiver publicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determina o art. 57, §4º, Resolução CFM n.º 2.335/2023, com o posterior envio da documentação referente a publicidade a esta Comissão.

Intime-se a Chapa 1 - Experiência e Renovação.

Fortaleza, 19 de julho de 2024

**ROGEAN RODRIGUES NUNES**

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente da CRE**, em 19/07/2024, às 17:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1329891** e o código CRC **332EB9A3**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.6.000006344-4 | data de inclusão: 19/07/2024